



PROCESSO Nº 1219/17

PROTOCOLO Nº 14.397.430-8

DATA: 23/12/16

PARECER CEE/CEMEP Nº 131/18

APROVADO EM 14/05/18

CÂMARA DO ENSINO MÉDIO E DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO

INTERESSADO: COLÉGIO ESTADUAL NILO CAIRO – ENSINO FUNDAMENTAL, MÉDIO E NORMAL

MUNICÍPIO: APUCARANA

ASSUNTO: Pedido de renovação do reconhecimento do Curso de Formação de Docentes da Educação Infantil e dos anos iniciais do Ensino Fundamental, em nível médio, na modalidade Normal.

RELATORA: CLEMENCIA MARIA FERREIRA RIBAS

EMENTA: Renovação do reconhecimento. Atendimento às Deliberações nº 10/99 e nº 03/13-CEE/PR. Parecer favorável com ressalva e determinação.

I - RELATÓRIO

A Secretaria de Estado da Educação, pelo ofício nº 2340/17–Sued/Seed, de 11/08/17, encaminhou a este Conselho o expediente protocolado no NRE de Apucarana, de interesse do Colégio Estadual Nilo Cairo – Ensino Fundamental, Médio e Normal, município de Apucarana, que solicitou a renovação do reconhecimento do Curso de Formação de Docentes da Educação Infantil e dos anos iniciais do Ensino Fundamental, em nível médio, na modalidade Normal.

O Colégio Estadual Nilo Cairo – Ensino Fundamental, Médio e Normal, localizado na Rua Osório Ribas de Paula, nº 970, Centro, município de Apucarana, mantido pelo Governo do Estado do Paraná, obteve a renovação do credenciamento da instituição de ensino, para a oferta da Educação Básica, mediante Resolução Secretarial nº 1230/18, de 21/03/18, de 13/02/18 a 31/12/19. (fl. 337)

O Curso de Formação de Docentes da Educação Infantil e dos anos iniciais do Ensino Fundamental, em nível médio, na modalidade Normal, foi autorizado a funcionar por meio da Resolução Secretarial nº 3000/05, de 08/11/05, e reconhecido pela Resolução Secretarial nº 3352/07, de 25/07/07. A renovação do reconhecimento foi concedida mediante Resolução Secretarial nº 4631/13, de



PROCESSO Nº 1219/17

15/10/13, com base no Parecer CEE/CEMEP nº 369/13, de 11/09/13, pelo prazo de cinco anos, de 25/07/12 a 25/07/17. (fl. 234)

A Comissão de Verificação, regularmente instituída pelo Ato Administrativo nº 165/17, de 26/05/17, do NRE de Apucarana, após verificação *in loco*, emitiu laudo técnico em 31/05/17, pelo qual constatou a veracidade das declarações e as condições necessárias à renovação do reconhecimento do curso. (fls. 258 a 296 e 301 a 305)

O Departamento de Educação e Trabalho-DET/Seed, pelo Parecer nº 195/17, de 17/07/17, informou que os aspectos pedagógicos referentes ao curso atendem à legislação vigente. (fls. 308 a 310)

A Coordenação de Estrutura e Funcionamento-CEF/Seed, pelo Parecer nº 2229/17, de 07/08/17, declarou-se favorável à renovação do reconhecimento do curso. (fls. 321 a 323)

O processo foi convertido em diligência à Secretaria de Estado da Educação em 16/10/17, para providências, e retornou a este Conselho em 01/03/18. (fls. 326 a 334)

A Resolução Secretarial nº 1230/18, de 21/03/18, foi anexada à fl. 337.

II - Mérito

Trata-se do pedido de renovação do reconhecimento do Curso de Formação de Docentes da Educação Infantil e dos anos iniciais do Ensino Fundamental, em nível médio, na modalidade Normal.

A matéria está regulamentada no Capítulo V, da Deliberação nº 03/13–CEE/PR, que se refere ao reconhecimento e à renovação do reconhecimento de cursos, e expõe:

Art. 41. O reconhecimento é ato mediante o qual o Poder Público Estadual atesta a qualidade pedagógica e as condições educativas das atividades escolares desenvolvidas nos cursos ou programas, nos termos do respectivo ato de autorização e, dessa forma, permite a continuidade da oferta e a expedição de certificado ou diploma.



PROCESSO N° 1219/17

A Comissão de Verificação, em atendimento ao disposto no § 1º, do art. 12, da Deliberação nº 03/13-CEE/PR, emitiu Relatórios Circunstanciados, contendo as seguintes informações:

Apresenta **Laudo da Vigilância Sanitária** (*sic*), com vigência até 12/07/17 e **Atestado de Conformidade**, atestando que a instituição de ensino cumpriu com todas as exigências previstas.

• **Indicação de melhorias:**

- reparos no telhado;
- pintura no prédio;
- substituição de piso;
- aquisição de fantoches, dedoches, fantasias, jogos pedagógicos entre outros materiais para o Curso de Formação de Docentes;
- aquisição de computadores;
- -aquisição de mobiliários (mesas, balcões e armários).

Existe uma quadra poliesportiva descoberta e um **ginásio de esportes** onde são realizadas as atividades de Educação Física.

A **biblioteca** está instalada em ambiente próprio, é iluminada, arejada, possui 15 mesas com capacidade para 50 leitores (...) um acervo atualizado, condizente e suficiente para atendimento às demandas dos cursos, com aproximadamente 20.000 títulos. A instituição recebeu no final do ano de 2011, o acervo bibliográfico do Programa Brasil Profissionalizado (500 títulos).

O **laboratório de Informática** dispõe de 31 computadores conectados à internet, 01 lousa digital, 02 projetores de mídia, entre outros equipamentos.

Em relação ao **laboratório de Biologia, Química e Física** atende às exigências para o desenvolvimento das aulas práticas. É amplo, possui iluminação, ventilação, materiais e equipamentos. Dispõe de bancadas, bancos, quadro, projetor de mídia, armários para guarda e conservação dos materiais, reagentes e vidrarias.

Quanto aos aspectos de **acessibilidade** a instituição possui rampa de acesso, corrimãos, portas alargadas e banheiro adaptado.

A **Brinquedoteca** possui espaço amplo e arejado, com quadro de giz, televisor, DVD e materiais pedagógicos lúdicos indispensáveis.

A **Prática de Formação** será desenvolvida pelos educadores em instituições de ensino municipais e particulares, bem como em entidades filantrópicas.



PROCESSO Nº 1219/17

(...) Quadro de **Avaliação Interna** do Curso, à fl. 304, encontra-se abaixo descrito:

Ano Série	MATRÍCULAS						DESISTENTES					TRANSFERIDOS					REPROVADOS					CONCLUINTES				
	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2012	2013	2014	2015	2016	2012	2013	2014	2015	2016	2012	2013	2014	2015	2016	2012	2013	2014	2015	2016
1º série	64	70	63	74	37	68						12	2	5	7	2	17	9	6	8	3	35	59	52	59	32
2º série	73	32	51	48	53	32	1			1	2	2				2	4		2	4	1	66	32	49	43	48
3º série	65	64	32	51	44	46	1		1			2	2	1			5	7	3	1	1	57	55	27	50	43
4º série	60	58	58	26	42	41	4			1	1											56	58	58	25	41

A Chefia do NRE de Apucarana, por meio do Termo de Responsabilidade, emitido em 31/05/17, ratificou as informações contidas nos relatórios circunstanciados e registrou o compromisso de zelar pelo cumprimento da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e demais atos normativos vigentes no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

O protocolado foi convertido em diligência em 16/10/17, para que a instituição de ensino apresentasse a Licença Sanitária, tendo em vista as ressalvas apontadas no Relatório de Adequações Sanitárias expedido em 27/04/17. Na impossibilidade da apresentação do documento, foi solicitado à Seed, o cronograma de providências para sanar as pendências apontadas. Retornou a este Conselho em 01/03/18, com atendimento ao solicitado e as seguintes informações:

- Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana:

- Laudo de Vistoria

A Autarquia Municipal de Saúde através do Departamento de Vigilância em Saúde-Divisão de Vigilância Sanitária, realizou inspeção novamente na data de 12/12/17, no estabelecimento de ensino em questão, onde constatou que a referida instituição escolar apresenta-se em **condições satisfatórias para funcionamento**, conforme atividade pleiteada até a presente data. (...)

Ressaltamos também que foram passadas orientações gerais sobre as boas práticas na manipulação de alimentos e alguns itens em geral, devendo estas informações serem repassadas a todos os seus profissionais, se comprometendo para o melhor desempenho de suas atividades. As adequações que ainda necessitam ser realizadas encontram-se no relatório em anexo. (fl. 331)

- Relatório de Adequações Sanitárias

Em inspeção realizada no estabelecimento de ensino acima descrito na data de 13/12/17, foram observadas as seguintes irregularidades:



PROCESSO Nº 1219/17

1. Foi observada no laboratório de química a presença de algumas substâncias vencidas;
2. Ao descartar as substâncias vencidas (resíduos químicos) proceder de acordo com (...);
3. Deve haver luvas, máscaras e óculos protetores em quantidades suficientes no laboratório de química;
4. As caixas de água devem ser submetidas à limpeza semestralmente por empresa especializada e que possua Licença Sanitária, mantendo os laudos arquivados na escola;
5. Realizar a desinsetização e desratização na escola, semestralmente, por empresa especializada e licenciada pela Vigilância Sanitária;
6. Providenciar tela para os ralos da cozinha ou utilizar ralo do tipo escamoteável;
7. Providenciar tela para as janelas da cozinha;
8. Apresentar e manter arquivada no Colégio a Licença Sanitária da empresa que fornece salgados e terceiriza outros alimentos para a cantina;
9. De cada sessão de manipulação, devem ser reservadas amostras (200gr) dos alimentos preparados e conservados sob refrigeração (...) para eventual encaminhamento para análise laboratorial. Identificar o nome do produto e a data de produção.

- Relatório Circunstanciado Complementar da Comissão de Verificação:

Licença Sanitária

No que se refere ao Relatório de Adequações Sanitárias, expedido pelo Departamento de Vigilância em Saúde, em 27/04/17, o colégio (...) esclarece que tomou as devidas providências para sanar as pendências e, após nova vistoria realizada em 10/01/18, obteve Laudo de Vistoria com Condições Satisfatórias para Funcionamento.

O colégio informa ainda, no que diz respeito às demais situações que se encontram ainda elencadas no relatório de adequações sanitárias, relacionadas às fls. 332, serão providenciadas ao longo do primeiro semestre do ano de 2018, com recursos da cota Normal de Serviços do Fundo Rotativo.

A instituição de ensino participa do Programa Brigadas Escolares – Defesa Civil na Escola e apresentou o Certificado de Conformidade válido até 13/09/16, que expiou com o processo em trâmite. O laudo de Vistoria, expedido pelo Departamento de Vigilância em Saúde em 10/01/18, não consta prazo de validade.

A renovação do credenciamento da instituição de ensino para a oferta da Educação Básica expira em 31/12/19. Portanto, a sua renovação deve ser solicitada cento e oitenta dias antes de expirar o prazo, nos termos do § 3º, do artigo 25, da Deliberação nº 03/13 – CEE/PR.



PROCESSO Nº 1219/17

Na análise dos Relatórios Circunstanciados da Comissão de Verificação, constatou-se que a Matriz Curricular, à fl. 303, constitui parte integrante do Volume II e possui as informações devidamente representadas. Constatou-se, também, corpo docente com as habilitações específicas para as disciplinas indicadas, coordenação de curso e coordenação de prática de formação, com graduação para as respectivas funções, em atendimento às Deliberações nº 10/99 e nº 03/13-CEE/PR.

Em síntese, a instituição de ensino apresentou as condições básicas para a renovação do reconhecimento do curso, exceto pelas ressalvas apontadas no Relatório de Adequações Sanitárias, motivo pelo qual, a renovação do reconhecimento do curso será concedida por prazo inferior a cinco anos.

III - VOTO DA RELATORA

Face ao exposto, somos favoráveis à renovação do reconhecimento do Curso de Formação de Docentes da Educação Infantil e dos anos iniciais do Ensino Fundamental, em nível médio, na modalidade Normal, do Colégio Estadual Nilo Cairo – Ensino Fundamental, Médio e Normal, município de Apucarana, mantido pelo Governo do Estado do Paraná, de 25/07/17 a 31/12/19, conforme as Deliberações nº 10/99 e nº 03/13-CEE/PR.

A mantenedora deverá

a) garantir a infraestrutura adequada e as condições sanitárias e de segurança para o funcionamento da instituição de ensino e o desenvolvimento das atividades escolares, com especial atenção à renovação do Certificado de Conformidade, atendendo às exigências de prevenção de incêndio e emergências;

b) sanar as pendências apontadas pelo Departamento de Vigilância em Saúde para a obtenção do Laudo da Vigilância Sanitária até a próxima renovação do credenciamento da instituição de ensino para a oferta da Educação Básica e da renovação do reconhecimento do curso.

A instituição de ensino deverá atender ao contido nas Deliberações nº 10/99 e nº 03/13-CEE/PR, em relação às normas e prazos estabelecidos, quando solicitar a renovação do credenciamento para a oferta da Educação Básica e a renovação do reconhecimento do curso.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO Nº 1219/17

Encaminhamos:

a) cópia deste Parecer à Secretaria de Estado da Educação para a expedição do ato de renovação do reconhecimento do curso;

b) o processo à instituição de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

Clemencia Maria Ferreira Ribas
Relatora

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino Médio e da Educação Profissional Técnica de Nível Médio aprova o voto da Relatora por unanimidade.

Curitiba, 14 de maio de 2018.

Maria das Graças Figueiredo Saad
Presidente da CEMEP